

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2003

(Apenso o PL nº 3.915, de 2004, e o PL nº 5.423, de 2005)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, e a Lei nº 9.432, de 1997.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 9 de fevereiro de 2006, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Parecer com Complementação de Voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.466, de 2004 - que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e sobre o Fundo da Marinha Mercante (FMM) - e dos Projetos de Lei nº 3.915, de 2004, e nº 5.423, de 2005, a ele apensados.

Tendo nos debruçado ainda mais detidamente sobre as proposições, apresentamos a seguir considerações que nos levaram a reformular nosso Voto de forma a aprovar o último projeto apensado, de autoria da nobre Deputada Fátima Bezerra. Tal iniciativa prorroga por vinte anos, contados a partir de 8 de janeiro de 1997, a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) “sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”.

Em linhas gerais, rejeitamos, em nosso Voto, o projeto principal e o primeiro projeto apensado por tratarem de matérias contempladas em Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 177, de 2004, convertido, em 13 de julho de 2004, na Lei nº 10.893, que dispõe sobre o AFRMM e o FMM.

Não obstante, partes do Projeto de Lei de Conversão foram vetadas pelo Presidente da República, dentre as quais se encontra o art. 51 - que prorroga, até 2019, o prazo de isenção da cobrança do AFRMM em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste do País –, cujo teor é similar ao do projeto acessório, de nº 5.423, de 2005, de autoria da insigne Deputada Fátima Bezerra.

A nosso ver, a extinção, em 2007, da isenção da cobrança do AFRMM para mercadorias embarcadas ou desembarcadas em portos das regiões Norte ou Nordeste, determinada pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não coincide com a supressão dos motivos que ensejaram sua criação. Por esse motivo, julgamos que tal incentivo deva ser prorrogado.

Persistem, no Brasil, elevadas desigualdades regionais. Apenas para citar um exemplo, dados de 2003 para o Nordeste revelam que, apesar de a região abrigar 28,4% da população do País, ela detém apenas 13,8% do PIB brasileiro. O PIB *per capita* do Nordeste equivalia, nesse período, a apenas 48,6% do PIB *per capita* do País.

Frente a tal cenário, seria de se esperar que parte significativa dos subsídios e incentivos fiscais fossem direcionadas às regiões menos favorecidas, como forma de reduzir as disparidades entre as regiões brasileiras. Estudo recente da Consultoria Legislativa desta Casa revela, no entanto, que, de acordo com estimativas contidas no O.G.U. para 2006, 12,8% dos subsídios serão concedidos ao Nordeste e 72,6%, ao Sudeste. Quanto às renúncias fiscais, também abordadas naquele estudo, o Nordeste só se apropriará de 11,3% do total concedido, contra 46,2% obtidos pelo Sudeste.

Julgamos, portanto, que medidas como a proposta pelo Projeto de Lei nº 5.423, de 2005 são oportunas, por objetivarem corrigir tais distorções. Dessa forma, é possível diminuir o abismo entre as regiões, requisito básico para se promover o desenvolvimento sólido e sustentável do País.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.529, de 2003, e do Projeto de Lei apenso nº 3.915, de 2004, e pela APROVAÇÃO do Projeto nº 5.423, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON